



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13859.000066/95-11
Recurso nº : 13.056
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS PINHEIRO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.000

IRPF - As férias, inclusive as férias - prêmio, ou as pagas em dobro, não gozadas por necessidade de trabalho, transformadas em pecúnia ou indenizadas, são tributáveis independentemente da condição jurídica ou nacionalidade da fonte (Lei nº 7.713/88 artigo 3º § 4º, RIR/94 Artigo 45, inciso II).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS PINHEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: **17 JUL 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13859.000066/95-11
Acórdão nº : 102-43.000
Recurso nº : 13.056
Recorrente : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS PINHEIRO

RELATÓRIO

O contribuinte foi notificado pela RF, exercício 1995, ano calendário 1994 - doc. de fls. 04, informando-o de que foram alterados os valores das seguintes linhas de sua declaração: rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas de 22.175,15 Ufir's para 33.686,72 Ufir's e rendimentos isentos e não tributáveis de 12.184,63 para 673,06 Ufir's, modificando sua declaração de: imposto a restituir de 694,00 Ufir's para imposto a pagar de 1.384,99 Ufir's.

Intimado o contribuinte para responder se já havia intentado ação na justiça - fls. 17.

Em resposta a referida intimação informou que não propôs ação relativamente ao assunto, pois já existem inúmeros julgados que fazem referência ao assunto (fls. 19).

Afirma o contribuinte que existem inúmeras decisões, onde o voto é unânime em afirmar que é direito líquido e certo do impetrante, receber o valor que o Estado lhe deve a título de indenização pela licença-prêmio não gozada, sem qualquer desconto de imposto de renda na fonte - Súmula 136 - STJ.

A DRJ de Ribeirão Preto manifestou-se às fls. 21/23 sobre a manutenção do imposto exigido, assim ementada:

“FÉRIAS NÃO GOZADAS - A parcela recebida a título ou em decorrência de férias, é considerada do trabalho assalariado e comporá a base de cálculo do imposto de renda.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13859.000066/95-11
Acórdão nº : 102-43.000

Notificado sobre a manutenção do lançamento, recorreu o contribuinte às fls. 28/29.

Traz também extenso parecer da Procuradoria Geral de Justiça e Acórdão proferido no Mandado de Segurança número 143.348-1 e mais matéria sumulada do STF.

Contra-razões da PFN às fls. 36/37.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long vertical stroke extending downwards.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13859.000066/95-11
Acórdão nº : 102-43.000

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

Tomou-se conhecimento do recurso voluntário por preencher os requisitos da lei.

Na fase recursal, junta ao pedido, para ilustrar anexa decisões proferidas favoravelmente pelo Superior Tribunal de Justiça.

A legislação tributária que trata do assunto está assentada nas seguintes leis:

- a) CTN - artigo 43, inciso I;
- b) RIR/94 aprovado pelo Decreto-Lei 1.041, de 11/01/94, artigo 45, inciso II;
- c) Lei 7.713/88, artigo 2º, artigo 3º, § 4º e § 5º.

Assim a autoridade monocrática agiu bem em entender como tributáveis os rendimentos em discussão, pois por força do artigo 111 da Lei 5.172/66 CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispõe sobre a outorga de isenção, suspensão ou exclusão do crédito tributário. Para dispensa da tributação da remuneração percebida pelo recorrente, necessário seria a sua citação literal em Lei emanada do poder competente para instituir e cobrar o IR em discussão.

As férias têm por finalidade proteger a saúde do servidor, daí a proibição de acumulação, ou pagamento em dinheiro, visto que a pecúnia jamais irá reparar o direito ao descanso ou recompor as energias físicas e mentais do servidor. O dinheiro não pode reparar um dano que só o repouso pode fazê-lo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13859.000066/95-11

Acórdão nº : 102-43.000

Outro aspecto importante, tomando a liberdade de reproduzir uma parte do voto do Iº. Conselheiro Relator Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni é que “recebendo normalmente o mês que deveria estar de licença-prêmio e não a gozando, receber outro valor significa que recebeu em dobro logo, disponível está um valor para ser consumido ou empregado em um bem como um automóvel, um terreno etc. A pergunta que se faz é a seguinte, se o dinheiro empregado fosse na compra de um imóvel, estaria ou não aumentando o patrimônio do contribuinte? Podemos afirmar que sim.”

A obrigatoriedade da tributação das férias e das licença-prêmio não gozadas, pagas em pecúnia ou indenizadas, está prevista no artigo 45, inciso II do RIR/94 de maneira clara e precisa, não havendo previsão legal para dispensa da tributação.

Assim, conheço do recurso, como tempestivo, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998.



MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS